



APARECIDA DE GOIÂNIA

LEI Nº 3.903, DE 2 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a divulgação da proibição de venda casada em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, públicos e privados, no Município de Aparecida de Goiânia, e dá outras providências.

O PREFEITO DE APARECIDA DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de divulgação da proibição de venda casada em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Aparecida de Goiânia, visando garantir a informação clara aos consumidores e a proteção de seus direitos.

Art. 2º Ficam sujeitos às disposições desta Lei todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, sejam eles públicos ou privados, situados no território de Aparecida de Goiânia.

Art. 3º A divulgação da proibição de venda casada deverá ser realizada de forma clara, visível e legível, em locais de fácil acesso e grande circulação de consumidores, incluindo, mas não se limitando a:

- I - caixas e balcões de atendimento;
- II - entradas principais do estabelecimento;
- III - plataformas digitais de venda e atendimento;
- IV - outros locais que venham a ser definidos em regulamentação específica.

Art. 4º O conteúdo da divulgação será veiculado por meio de cartazes, placas, adesivos, telas digitais ou instrumentos equivalentes, devendo obrigatoriamente conter:

I - a frase: "VENDA CASADA É PROIBIDA POR LEI! (Art. 39, I, CDC)";

II - o telefone e o endereço eletrônico do PROCON de Aparecida de Goiânia;

III - um código QR (QR Code) que direcione para informações detalhadas sobre a proibição da venda casada e canais de denúncia.

Art. 5º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, para se adequarem integralmente às suas disposições.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a apuração de eventuais infrações serão realizadas por órgão do Poder Executivo Municipal, a ser designado em regulamentação específica.

Art. 7º O descumprimento desta Lei implicará a imposição de penalidades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, assegurados ao infrator os direitos ao contraditório e à ampla defesa, sem prejudicar as sanções administrativas, civis e penais previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Aparecida de Goiânia, 2 de junho de 2026.

LEANDRO VILELA
Prefeito de Aparecida de Goiânia

GLEISON FLÁVIO
Vereador

Este texto não substitui o publicado [no D.O de 02/06/2026](#)

Autor	Ver. Gleison Flávio
Categorias	Divulgação da proibição de venda casada Transparência